



2023

Anais do III Congresso de Cidades Mais Sustentáveis: Energia Limpa e Sustentabilidade

Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

APRESENTAÇÃO

O Congresso de Cidades Mais Sustentáveis, de edição anual, é voltado ao estudo interdisciplinar de cidades e sua compreensão a partir das normas brasileiras e internacionais de política urbana. Na esteira das pesquisas sobre direito à cidade, sustentabilidade, direitos humanos e políticas públicas realizadas no programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Campinas, a terceira edição do evento, realizada no dia 17 de maio de 2023 virtualmente, abordou temáticas relativas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), com foco no ODS 7, que trata do acesso à energia limpa e sustentável, e no ODS 11, referente à busca por assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

COMITÊ CIENTÍFICO

Prof. Dr. Josué Mastrodi Neto, Prof. Dr. Cláudio José Franzolin e Prof. Dr. Thiago Rodovalho dos Santos.

COMISSÃO ORGANIZADORA

Prof. Dr. Josué Mastrodi Neto, Prof. Dr. Cláudio José Franzolin, Maria Eduarda Andinghi Brollo, Isadora Batistella Devólio Larissa Almeida Rodrigues, Leticia Pardo Rodrigues do Carmo e Bruna dos Anjos Klingor.

PALESTRANTES

Professora Doutora María Ángeles Gonzalez Bustos. Titular da cátedra de Direito Administrativo da Universidade de Salamanca (Espanha), colaboradora do programa de pós-graduação em Direito da PUC-Campinas em pesquisas voltadas à transição energética. No que diz respeito às atividades de transferência de resultados, vale a pena destacar os diferentes artigos assinados relacionados com a área local, o lançamento de diferentes campanhas ambientais como Destapona USAL ou Reconecta la USAL, que foram lançadas na Universidade de Salamanca, bem como atividades de divulgação através de entrevistas em programas de rádio, televisão ou revistas, incluindo a revista Muy Interesante, relacionada com as alterações climáticas e o direito. Também colaborou com o projeto internacional "Uma Constituição para o Chile", financiado pela União Europeia.

Título da apresentação: Índices e indicadores de eficiência energética em edifícios.

Professor Doutor Tiago Fensterseifer.

Doutor e Mestre em Direito Público pela PUC/RS (Ex-Bolsista do CNPq), com pesquisa de doutorado-sanduíche junto ao Instituto Max-Planck de Direito Social e Política Social (MPISOC) de Munique, na Alemanha (Ex-Bolsista da CAPES). Estudos em nível de pós-doutorado junto ao MPISOC (2018-2019). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa sobre Direitos Fundamentais da PUC/RS (CNPq). Autor das obras: Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008), Defensoria Pública, Direitos Fundamentais e Ação Civil Pública (São Paulo: Saraiva, 2015) e Defensoria Pública na Constituição Federal (São Paulo: GEN/Forense, 2017); coautor com Ingo W. Sarlet das obras Curso de Direito Ambiental (3.ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2022), Direito Constitucional Ecológico (7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021), Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral (São Paulo: Saraiva, 2014), obra finalista do Prêmio Jabuti 2015 (Categoria Direito), e Princípios do Direito Ambiental (3.ed. São Paulo: Saraiva, 2022, no prelo); e coautor com Ingo W. Sarlet e Paulo Affonso Leme Machado da obra Constituição e Legislação Ambiental Comentadas (São Paulo: Saraiva, 2015). Professor-visitante do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor de diversos cursos de

especialização (PUC/RS, PUC/Rio, PUC/SP, PUC/MG, USP/Ribeirão Preto, Escola do MP/SC, EMERON, entre outros) e Coordenador das Especializações em Direito Constitucional, Direito Ambiental e Direitos Difusos e Coletivos do Curso CEI. Defensor Público Estadual (SP).

Título da apresentação: Desastres nas cidades litorâneas de São Sebastião e Bertioga e a (im)possibilidade de responsabilização do Poder Público por omissão na implantação de políticas públicas de combate às mudanças climáticas.

Doutora Ana Paula Packer. Chefe Geral da Embrapa Meio Ambiente, Engenheira Agrônoma formada pela ESALQ-USP. Mestrado e o doutorado em Química Analítica, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC-USP). Pesquisas voltadas para interface Agricultura e Meio Ambiente. Envolvida diretamente em diversas ações de inovação para o Agro, presidente do conselho gestor do AgNest, um laboratório vivo, ambiente único para viabilizar a conexão entre startups, grandes empresas do Agro e a Embrapa.

Título da apresentação: Agricultura urbana e periurbana no contexto das cidades sustentáveis.

Professor Doutor Luiz Carlos Pereira da Silva. Possui graduação em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Goiás (1994), mestrado em Engenharia Elétrica pela Universidade Estadual de Campinas (1997) e doutorado em Engenharia Elétrica pela Universidade Estadual de Campinas (2001). Em 1999 participou do programa de doutorado sanduíche na Universidade de Alberta-Canadá, e em 2008 atuou como professor visitante da Universidade Técnica da Dinamarca - DTU. Atualmente é professor associado da Universidade Estadual de Campinas e coordenador-geral do Centro Paulista de Estudos da Transição Energética (CPTEn) Tem experiência na área de Energia Elétrica, eficiência energética, gestão e conservação de energia. Coordena o projeto Campus Sustentável e o GGUS - Grupo Gestor Universidade Sustentável da Unicamp. Recebeu o prêmio de excelência acadêmica Zeferino Vaz da UNICAMP em 2012. Recebeu o Prêmio Personalidade da Tecnologia 2021 na categoria "Energia Sustentável" do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SEESP.

Título da apresentação: Desafios da Energia Limpa e acessível.

Professor Doutor Felipe da Costa Brasil. Engenheiro Agrônomo pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (1997), Pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho pela UNIRENTEC (2019).

Mestrado em Agronomia (Ciências do Solo) pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (2001) e Doutorado em Agronomia Ciência do Solo pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (2005), com bolsa sanduíche da CAPES na Universidade de Évora em Portugal. Pós-Doutorado em Saneamento Ambiental - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (2021). Atualmente é Sócio Diretor da Empresa Costa Brasil Engenharia, Meio Ambiente e Agropecuária e Professor Convidado dos Cursos de MBA do IBMEC Agro, e do Curso de MBA em Gestão de Negócios de Incorporação e Construção Imobiliária da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Além disso, é Engenheiro Agrônomo da Empresa Ambiente Brasil Soluções Agroambientais, e Consultor Sênior da Empresa Eco4soluions no Brasil e Paraguai. Foi criador e Professor do Mestrado Profissional em Ciências do Meio Ambiente da Universidade Veiga de Almeida até 09/2022, e criador e primeiro Coordenador do Mestrado Profissional em Ciências Ambientais da USS (2010 a 2012). Atuou em diversos cursos de graduação e pós-graduação de Engenharia Ambiental e Gestão Ambiental, sempre com ênfase a Gestão de Resíduos e Licenciamento Ambiental.

Título da apresentação: Desafios da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

RESUMOS EXPANDIDOS APROVADOS

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E FLUXOS MIGRATÓRIOS: A TUTELA DOS DESLOCADOS CLIMÁTICOS NO SISTEMA INTERAMERICANO E O VISTO HUMANITÁRIO NO BRASIL	
Artur B. Milchert e Leura Dalla Riva	6
AS <i>SMART CITIES</i> E O DIREITO À CIDADE: OS DESAFIOS PARA UM MODELO JURÍDICO-URBANÍSTICO NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	
Isabel Celeste Fonseca, Camilo Stangherlim Ferraresi e David Felice F. Baptista	8
DIREITO À MORADIA E DESASTRES: A CONCREÇÃO DO ODS 11, PELO GOVERNO BRASILEIRO ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUSTIÇA CLIMÁTICA	
Elenise Felzke Schonardie, Sabrina Lehnen Stoll e Carina Lopes de Souza	10
SUSTENTABILIDADE E CIDADANIA: OS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR LOCAL E A SUA APLICAÇÃO NA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE FLORIANÓPOLIS	
Milena Petters Melo e Rafael Hamilton Fernandes de Lima	12
POLÍTICA PÚBLICA DE ARBORIZAÇÃO URBANA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS	
Vanessa de Castro Rosa	14
PRÁTICAS <i>ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE</i> (ESG) NA INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES E AGRICULTURA URBANA: UMA POSSIBILIDADE PARA CIDADES MAIS SUSTENTÁVEIS?	
Bruna Martins G. Dellova, Larissa Almeida Rodrigues e Maria Eduarda A. Brollo	16
CIDADES SUSTENTÁVEIS: OS IMPACTOS DA COVID-19 NAS REGIÕES PERIFÉRICAS NO BRASIL	
Isabela Albano Porto Ferreira	18
A INTERCONEXÃO ENTRE A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS E A LEI 13.709/2018	
Bruna Pirino	20

EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA NECESSÁRIA (RE)VISÃO DO PAPEL DAS FACULDADES DE DIREITO FRENTE AOS ANSEIOS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Luís Henrique Bortolai 22

O TRABALHO DECENTE COMO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 8 DA ONU (ODS 8): UM PROJETO PROPOSITAMENTE INACABADO?

Leandro Faria Costa 24

SÃO PAULO E O ODS 11: DA RETIRADA DAS BARRACAS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA AOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARA INVESTIDORES

Luccas Camargo Zambrano 26

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO BRASILEIRO E A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS

Bianca Chbane Conti 28

DIREITO À CIDADE NO BRASIL E A SITUAÇÃO DO BAIRRO ALTO DA PENHA, EM CRATO, CEARÁ: UM CASO DE INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL?

Pedro George Sales Torres e Rárisson Jardiel Santos Sampaio 30

POLÍTICA PÚBLICA DE MICRORREDES SOLARES À LUZ DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Giovanna Voorn Monteiro 32

SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS: MULHERES IMIGRANTES VÍTIMAS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Heloísa Rodrigues Barbosa de Oliveira 34

CIDADES MAIS SUSTENTÁVEIS E A INTERFACE COM ENERGIA LIMPA

Alessandra da Cruz Oliveira e Vinícius Colovati Barros 36

EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E FLUXOS MIGRATÓRIOS: A TUTELA DOS DESLOCADOS CLIMÁTICOS NO SISTEMA INTERAMERICANO E O VISTO HUMANITÁRIO NO BRASIL

ARTUR B. MILCHERT

*Dipartimento di Scienze Politiche Università degli Studi della Campania Luigi Vanvitelli
(UNICAMPANIA, Itália)*

LEURA DALLA RIVA

*Dipartimento di Scienze Politiche Università degli Studi della Campania Luigi Vanvitelli
(UNICAMPANIA, Itália)*

Este estudo tem como finalidade abordar a emergência climática e suas consequências migratórias, especialmente a partir de um olhar sobre a tutela no Sistema Interamericano e no Brasil daqueles que se deslocam por esta razão. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo, propõe-se como questionamento central: Em que medida o visto humanitário da lei de migração pode ser considerado um instrumento eficaz na tutela dos deslocados climáticos? A partir do procedimento bibliográfico e de uma abordagem conjectural, expõe-se aspectos que conectam a emergência climática, atualmente com aumento médio da temperatura global mensurada em 1,1°C e com efeitos adversos já perceptíveis (IPCC, 2021), e os fluxos migratórios no século XXI. Em seguida, aprofunda-se a análise de como o Sistema Interamericano e o ordenamento jurídico brasileiro vêm lidando com esta urgente questão, uma vez que, como exposto por Fensterseifer e Sarlet (2021), no ano de 2010 cerca de 50 milhões de pessoas poderiam ser classificadas como “refugiadas ambientais” e em recente pesquisa realizada pelo Banco Mundial (2018) foi prospectado que até 2050, caso não sejam tomadas medidas concretas pelas nações do globo para mitigação das mudanças climáticas, cerca de 143 milhões de pessoas se tornarão migrantes internos na África Subsaariana, no sul da Ásia e na América Latina. Neste sentido, a pesquisa verificou que a Resolução nº 03/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021) configura importante avanço em termos regionais. Já no contexto brasileiro, a concessão do visto humanitário aos deslocados ambientais e climáticos se mostra como um início legislativo para a tutela deste grupo de pessoas, tendo em vista o caráter moderno da Lei n. 13.445/2017 (BRASIL, 2017). Todavia, são ainda nebulosos os requisitos para a sua concessão, já que a demonstração do nexos causal para deslocamento em razão da emergência climática é de difícil realização, ainda mais aos hipossuficientes, sendo condição essencial para comprovação de seus motivos e concessão do visto de acolhida humanitária. Por derradeiro, propõe-se a criação da categoria “deslocados climáticos”, uma vez que: a) todo deslocado climático é um deslocado ambiental, mas nem todo deslocado ambiental é um deslocado climático; b) nem todo desastre ambiental é efeito da emergência climática; c) O nexos entre os fatores climáticos e fluxos migratórios influenciado por esses fatores é, por vezes, muito mais difícil de comprovar se comparado a desastres ambientais mais evidentes (basta pensar nos fluxos migratórios ocasionados pelo aumento do nível do mar que estão levando ao desaparecimento de povoados localizados em ilhas – como Tuvalu, Maldivas e Shishmaref - ou a elevação extrema das temperaturas terrestres). Além disso, devem ser consideradas as condições de hipossuficiência e vulnerabilidade deste grupo de pessoas, sendo promovidas normativas que observem essas condições e que proporcionem viabilidade à legalização da presença destes deslocados climáticos nas nações acolhedoras.

Palavras-chave: Emergência climática; Fluxos migratórios; Deslocados climáticos; Sistema interamericano de direitos humanos; Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em: 13 jun. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Emergencia climática: Alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos – Resolución 03/2021**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/Resolucion_3-21_SPA.pdf>. Acesso em: 22 de jul. de 2022.

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - IPCC. **Climate Change 2021: The physical science basis. Contribution of working group i to the sixth assessment report of the intergovernmental panel on climate change**. 6. ed. 2021. 40 p. Sumário para Formuladores de Políticas. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/downloads/report/IPCC_AR6_WGI_SPM_final.pdf>. Acesso em 13 jun. 2023.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

THE WORLD BANK. **Groundswell: Preparing for Internal Climate Migration**. 2018. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/news/infographic/2018/03/19/groundswell---preparing-for-internal-climate-migration>>. Acesso em: 22 jul. 2023.

AS SMART CITIES E O DIREITO À CIDADE: OS DESAFIOS PARA UM MODELO JURÍDICO-URBANÍSTICO NO CONTEXTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

ISABEL CELESTE FONSECA

Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho/Portugal. Diretora do Projeto Smart Cities and Law, e-Governance and Rights

CAMILO STANGHERLIM FERRARESI

Investigador JUSGOV – Justiça e Governança. Universidade do Minho/Portugal. Projeto Smart Cities and Law, e-Governance and Rights

DAVID FELICE FALIVENE BAPTISTA

Doutorando da Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação (FEEC) da Universidade Estadual de Campinas. Investigador JUSGOV – Justiça e Governança. Universidade do Minho/Portugal e do Centro Paulista de Estudos da Transição Energética (CPTEn)/São Paulo

O processo acelerado de urbanização e o impacto das mudanças climáticas colocam as cidades no centro das questões globais em relação ao meio ambiente. As cidades ocupam apenas 4% da superfície da Terra, mas consomem 67% da energia e respondem por 70% das emissões de gases de efeito estufa (GEE). De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2014, 54% da população mundial vivia em áreas urbanas, com projeção de crescimento para 70% em 2050. (ONU-HABITAT, 2022). Assim, pensar o futuro das cidades é pensar o futuro da humanidade. Nesse contexto, as *Smart Cities* se colocam como modelo de cidades do futuro adequadas para o enfrentamento de crises globais decorrentes das mudanças climáticas. Em que pese a ausência de consenso para um conceito sobre o que são cidades inteligentes e a indefinição jurídico conceitual é um desafio para o Direito (FONSECA; PRATA, 2019), o ODS 11 da Agenda 2030 apresenta elementos estruturantes que devem ser o horizonte para a (re)organização dos espaços urbanos, ou seja, inclusão, sustentabilidade, resiliência e segurança. Acrescente-se o elemento virtual, uma vez que com o acelerado desenvolvimento tecnológico, a transição digital da governança pública é condição de possibilidade para cidades mais democráticas. Nesse cenário complexo de mudanças climáticas e inovação tecnológica, em que medida as *Smart Cities* se colocam como modelo de cidades do futuro aptas ao enfrentamento das mudanças climáticas e a efetivação de Direitos Humanos? As cidades inteligentes do futuro devem incorporar como horizonte do planejamento urbano as metas estabelecidas nos ODS 7 e 11, ou seja, i) garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos; ii) tornar as cidades e comunidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. O Direito à Cidade é o fio condutor para implementação de políticas públicas urbanísticas, uma vez que, o Direito à Cidade inicialmente concebido por Lefebvre é o direito ao encontro, à criação e à participação no processo de construção do espaço urbano. (LEFEBVRE, 2016). A construção das cidades do futuro perpassa necessariamente na inclusão de todos e todas que nas cidades vivem nos processos de tomada de decisão nas questões urbanas. O planejamento das cidades inteligentes deve implementar a transição digital sustentável, promover o letramento digital, governança participativa, a utilização de energias renováveis (ODS 7), melhoria da eficiência energética (ODS 7). A Carta Brasileira

para as Cidades Inteligentes apresenta uma proposta conceitual e indica o compromisso desse modelo de cidades com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, bem como devem atuar de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede. (BRASIL, 2020). Nesse cenário, o Direito à Cidade se coloca como fio condutor para a implantação do modelo das *Smart Cities*, uma vez que o direito a participação na (re)construção das cidades e na formulação de políticas públicas é condição de possibilidade para construir cidades inclusivas, sustentáveis, resilientes, seguras e digitais (ODS 11). Cidades inteligentes humanas e democráticas são cidades com potência para o enfrentamento das crises decorrentes das mudanças climáticas e para a efetivação dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direito à Cidade; *Smart Cities*; Agenda 2030; Sustentabilidade; Mudanças Climáticas.

Agradecimentos: Este trabalho foi desenvolvido com apoio do programa de Pesquisa e Desenvolvimento do Setor Elétrico PD-00063-3058/2019 - PA3058: “MERGE - Desenvolvimento de Microrredes Eficientes, Confiáveis e Sustentáveis.”, regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em parceria com as distribuidoras do grupo CPFL Energia. Este trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Os autores foram apoiados pelo processo nº 2021/11380-5, Centro Paulista de Estudos da Transição Energética (CPTEn), Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento (SNS). **Carta Brasileira para cidades inteligentes**. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/desenvolvimento-urbano/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes/CartaBrasileiraparaCidadesInteligentes2.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- EMERGING AND SUSTAINABLE CITIES PROGRAM. Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2019. Disponível em: <<https://www.iadb.org/en/urban-development-and-housing/emerging-and-sustainable-cities-program>>. Acesso em: 07 abr. 2023.
- FONSECA, Isabel Celeste M.; PRATA, Ana Rita Almeida. Smart Cities vs. Smart(er) governance: cidades inteligentes, melhor governação (ou não). In: FONSECA, Isabel Celeste M. **Direito das Autonomias (Locais): Estudos Reunidos**. Braga: NEDip, 2019. p. 245-265.
- LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2016.
- ONU-Habitat: população mundial será 68% urbana até 2050. Nações Unidas Brasil. 01 jul. 2022. Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br/188520-onu-habitat-populacao-mundial-sera-68-urbana-ate-2050>>. Acesso em: 13 abr. 2023.

DIREITO À MORADIA E DESASTRES: A CONCREÇÃO DO ODS 11, PELO GOVERNO BRASILEIRO ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUSTIÇA CLIMÁTICA

ELENISE FELZKE SCHONARDIE

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Doutora

SABRINA LEHNEN STOLL

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Doutoranda

CARINA LOPES DE SOUZA

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Doutoranda

Este resumo pretende analisar as principais conexões existentes entre o direito à moradia e desastres partindo da concreção do ODS 11 pelo governo brasileiro através da implementação de políticas públicas de justiça climática. Trata-se de uma temática que apresenta especial relevância tendo em vista o contexto socioambiental contemporâneo. Inicialmente, cabe destacar que a moradia se trata de um direito humano reconhecido no cenário internacional. Para além disso, a moradia goza de especial proteção no contexto nacional, haja vista que o texto constitucional brasileiro passou a salvaguardá-la como um direito fundamental social. Considerando essa perspectiva, pretende-se realizar um estudo através de conexões existentes entre o direito à moradia e desastres partindo da concreção do ODS 11 pelo governo brasileiro através da implementação de políticas públicas de justiça climática. Assim sendo, o artigo se estrutura tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: A criação de políticas públicas de justiça climática com objetivo de garantir moradia digna nas regiões mais suscetíveis a desastres é suficiente para cumprir o ODS 11 da ONU? Como hipótese inicial, levando-se em consideração os dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito, Sociologia e da Ciência Política, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, torna-se possível afirmar que os fenômenos climáticos produzem reflexos profundos à concreção do direito à moradia, em especial quando se trata dos segmentos sociais mais vulneráveis. Dessa forma, pretende-se demonstrar que a ausência de políticas públicas eficientes voltadas à área habitacional conformou um cenário crítico que se agrava provocando desastres imensuráveis nas áreas mais vulneráveis as mudanças climáticas. Como objetivo geral, a pesquisa busca uma análise ao direito à moradia e desastres. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas seções, são: a) contextualizar o direito à moradia e o cenário de sensibilidade climática e desastres; b) investigar a necessidade de criação de políticas públicas de justiça climática no sentido de garantir moradia digna nas regiões mais vulneráveis a desastres é suficiente para cumprir o ODS 11 da ONU. Para desenvolver a pesquisa, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito à moradia; Desastres; Políticas Públicas; Justiça Climática; Agenda 2030.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é o que não é**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BONDUKI, Nabil Georges. Origens da habitação social no Brasil: arquitetura moderna, lei do inquilinato e difusão da casa própria. **Análise Social**. v. 29. p. 711-732. 1994.

BROWN, Wendy. Cidadania Sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade. **Revista Constellations**. v. 23. n. 1, 2016. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1467-8675.12166>. Acesso em: 02 mai. 2023.

MARICATO, Ermínia. Metrópole, legislação e desigualdade. **Estudos Avançados**. v.17 n.48. São Paulo. mai/ago. 2003. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9928/11500>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ONU. **Directrices para la Aplicación del Derecho a una Vivienda Adecuada Pacto Internacional**. 2020. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/HRC/43/43>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ONU BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 23 mar. 2023.

ROBINSON, Mary. **Justiça climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2021.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

SCHONARDIE, Elenise Felzke; CENCI, Daniel Rubens. Direito à cidade: sustentabilidade e desenvolvimento no meio urbano. **Revista de Direito da Cidade**, v.07, n.1. p.166-180, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/15203/11637>. Acesso em: 14 abr. 2023.

UNESCO BRASIL. **Desenvolvimento Social**. Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil/expertise/social-inclusive-development>. Acesso em: 03 abr. 2023.

SUSTENTABILIDADE E CIDADANIA: OS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR LOCAL E A SUA APLICAÇÃO NA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE FLORIANÓPOLIS

MILENA PETERS MELO

Universidade Regional de Blumenau – PPGD/FURB. Docente

RAFAEL HAMILTON FERNANDES DE LIMA

Universidade Regional de Blumenau – PPGD/FURB. Mestrando

Este artigo focaliza a promoção da sustentabilidade ambiental no âmbito municipal, através de políticas públicas e da participação dos cidadãos na sua elaboração e implementação, como exercício prático da cidadania e dos institutos inerentes à democracia participativa; contemplando, como estudo de caso, as consultas públicas e as audiências públicas, realizadas em Florianópolis-SC, durante o processo de revisão do Plano Diretor municipal. Situando-se no âmbito disciplinar do Direito Constitucional, na perspectiva metodológica do estudo do Direito como política constitucional, o estudo compreende a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade nas ações estratégicas em todos os níveis, particularmente no nível municipal, para a efetividade das disposições constitucionais e dos direitos e deveres socioambientais. Resultado de pesquisa bibliográfica e de documentos, com a aplicação do método hipotético-dedutivo, este estudo tem como objetivo contribuir para a reflexão crítica sobre a relação entre sustentabilidade e cidadania, especialmente no que toca a participação popular local e a democratização da gestão ambiental municipal como instrumentos de cidadania e práxis constitucional para a efetividade das disposições constitucionais voltadas à sustentabilidade socioambiental. Considerando que a ordem constitucional brasileira normatiza uma compreensão de cidadania dinâmica e ambientalmente responsável, e que as disposições constitucionais voltadas à sustentabilidade socioambiental exigem ações estratégicas no âmbito municipal, o problema de pesquisa questiona a participação da população local e a distribuição do poder decisório na planificação da cidade. A hipótese da pesquisa segue no sentido de assentar que a participação dos cidadãos é um requisito essencial para a efetivação de políticas constitucionais voltadas à sustentabilidade no âmbito municipal e, portanto, esta participação deve ser amplamente observada na atualização do Plano Diretor da cidade. Assim, o artigo objetiva especificamente analisar, como caso de estudo, a participação democrática da experiência, na Capital Catarinense, durante a atualização de seu Plano Diretor. O estudo propõe uma reflexão teórica sobre o conceito de cidadania, em especial à luz de sua vertente ambiental, contextualizada na ordem constitucional brasileira, destacando os instrumentos para a participação democrática no nível municipal. Na sequência, assinala-se a relevância e o regramento do instituto do plano diretor municipal. E, por fim, considerando a premente revisão do Plano Diretor em Florianópolis-SC, indicam-se as medidas que foram elaboradas através da participação popular local, destacando suas potencialidades e fragilidades. Nesse processo, observa-se como particularmente problemática a falta de um amplo debate público sobre a sustentabilidade socioambiental na cidade de Florianópolis, sobre aspectos como saneamento básico, gestão dos recursos hídricos, e objetivos limites naturais da ilha que impõe repensar a expansão urbana a medio e longo prazo. Na conclusão evidencia-se a imprescindibilidade da participação popular local, devidamente informada, para a sustentabilidade socioambiental na cidade, inclusive como base de legitimação na atualização do Plano Diretor e na sua adequada implementação. Os cidadãos tendem a respeitar e colaborar para realizar um Plano em que se

sentem representados e a cuidar melhor da cidade e do seu ambiente quando estes são compreendidos como bens comuns, como espaços de comunidade.

Palavras-chave: Cidadania; Participação popular local; Plano Diretor Municipal; Políticas Constitucionais; Sustentabilidade socioambiental.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **A evolução constitucional do Brasil. Estudos avançados**, v. 14, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato Org.). **Direito**

Constitucional Ambiental Brasileiro. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CÂMARA, Jacinto Arruda. Plano diretor. In: DALLARI, Adilson Abreu; FERRAZ, Sérgio.

Estatuto da Cidade: comentários à lei federal 10.257/2001. São Paulo: Malheiros, 2003.

DE ARAÚJO JUNIOR, Miguel Etinger. Algumas considerações sobre o Plano Diretor dos municípios e sua importância no processo de construção da cidadania e da democracia. **Revista do Direito Público**, v. 1, n. 1, p. 45-62, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Estatuto da cidade comentado: Lei 10.257/2001: lei do meio ambiente artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flavia França. **Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da Natureza**. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2012.

MELO, Milena Petters; CARDUCCI, Michele (coord.). **Coleção Políticas Constitucionais Desafios Contemporâneos**. Volume 1. Florianópolis: Imaginar o Brasil, 2021.

SACHS, Wolfgang. **Development Dictionary: A Guide to Knowledge as Power**. London: Zed Books, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental. Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SEN, Amartya; KLIKSBURG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WOLKMER, Maria de Fatima; MELO, Milena Petters. **Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade: visões multidisciplinares**. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

POLÍTICA PÚBLICA DE ARBORIZAÇÃO URBANA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS

VANESSA DE CASTRO ROSA

Professora efetiva na Universidade Estadual de Minas Gerais (Frutal/MG)

Os benefícios das árvores são largamente conhecidos e ensinados para as crianças em educação ambiental, eventos beneficentes e culturais frequentemente organizam o plantio de árvores para mobilização ou conscientização social. Contudo, ainda são raros os entes federativos que contam como uma política pública de arborização urbana e que trate a questão não apenas com ações isoladas e beneméritas, mas sim como verdadeiro direito, diante de sua imprescindibilidade para colaborar com questões como bem-estar social, contribuição como o microclima, com o enfrentamento ao aquecimento global, qualidade do ar, preservação da fauna e formação de cidades sustentáveis. Para se desenvolver uma política pública de arborização urbana, a fim de que ela possa cumprir os papéis mencionados, é necessário que uma série de critérios sejam adotados, tais como, o tipo de árvore, os locais de plantio, a seleção de espécies típicas do bioma, regras para poda e extração, incentivos e punições para danos às árvores públicas. Após o devido estabelecimento destes critérios, é necessário verificar qual o meio a se adotar para a adoção da política pública: legislativo, administrativo ou ambos. Isto porque a política de arborização urbana, em nível municipal, pode ser instituída e desenvolvida pela Secretaria do Município (via administrativa), pela Câmara de Vereadores (via lei) ou por ato do Prefeito (via decreto). O que não afasta a possibilidade de uma política pública de arborização estadual e ou nacional, tendo em vista que a competência legislativa ambiental é concorrente e a administrativa é comum, ambas servem para corroborar a proteção ambiental e a dignidade humana em sua dimensão ambiental e sustentável. Assim, a presente pesquisa objetiva analisar as formas jurídicas para instituição de uma política de arborização urbana, para tanto se utiliza do método de abordagem dedutivo para construção jurídica da arborização como um dever jurídico dos entes públicos e direito socioambiental, partindo da arquitetura jurídica disponível para se evidenciar a existência deste direito, delineando sua estrutura de aplicação no âmbito das políticas públicas e de técnica de pesquisa bibliográfica, construída a partir de autores consagrados do direito ambiental e urbanístico e a partir do conceito de política pública de Maria Paula Dallari Bucci. Conclui-se que a política de arborização urbana é um importante mecanismo para a formação de cidades sustentáveis, que garantam o bem-estar de seus habitantes, além de contribuir para a construção dos objetivos de desenvolvimento sustentável ao efetivar aspectos essenciais de proteção ambiental no interesse das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Política pública; Arborização; Meio ambiente urbano; Cidade sustentável.

REFERÊNCIAS

BONAMETTI, João Henrique. Arborização urbana. **Revista Terra & Cultura: Cadernos de Ensino e Pesquisa**, [s. l.], v. 19, n. 36, p. 51-55, dez. 2020. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/Revistateste/article/view/1412>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRUN, Flávia Gizele König, LINK, Dionísio; BRUN, Eleandro José. O emprego da arborização na manutenção da biodiversidade de fauna em áreas urbanas. **Revista da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana**, Curitiba, v. 2. n. 1, p. 117-127. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/revsbau/article/view/66253/38129>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de Referência de uma Política Pública: primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. **Direito do Estado**, [s. l.], 27 de março de 2016. Disponível em: <https://encurtador.com.br/xIL14>. Acesso em: 03 jun. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MILANO, Miguel; DALCIN, Eduardo. **Arborização de vias públicas**. Rio de Janeiro: Light, 2000.

PRÁTICAS ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE (ESG) NA INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES E AGRICULTURA URBANA: UMA POSSIBILIDADE PARA CIDADES MAIS SUSTENTÁVEIS?

BRUNA MARTINS GOMES DELLOVA

*Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.
Mestranda*

LARISSA ALMEIDA RODRIGUES

*Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.
Mestranda*

MARIA EDUARDA ARDINGHI BROLLO

*Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.
Mestranda*

Dados oficiais apontam que o Brasil é o quarto maior consumidor de fertilizantes do mundo, com grande dependência de materiais e fontes estrangeiras que não são adaptadas para o solo ou cultivo nacionais. Concomitantemente, indústrias da área iniciaram práticas *ESG*, visando atender às modificações nos padrões de consumo da sociedade, inserindo em seus meios e práticas de produção procedimentos sustentáveis. Nesse sentido, a preocupação das indústrias tem como foco principal a aplicação dos modelos de *ESG* em ações de diminuição de danos, mas pouco se discute sobre a preservação e alteração das cadeias de produção. Atendendo a esta lacuna, o presente trabalho tem o intuito, através do método hipotético-dedutivo, de organizar dados, estudos de evidências e bibliografias que determinem se a aplicação de práticas *ESG* nas indústrias de fertilizantes, principalmente na alteração de insumos e cadeias produtivas, poderá favorecer populações locais e agriculturas urbanas na produção de cidades mais sustentáveis sob a luz da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. O objetivo geral deste estudo é, ortanto, comprovar se as práticas *ESG* na indústria de fertilizantes e sua aplicação na agricultura urbana contribuem para a promoção de cidades mais sustentáveis e, de forma específica, responder como têm sido compreendidas as práticas *ESG* na indústria de fertilizantes e como o uso de fertilizantes com produção *ESG* se enquadra no panorama atual da agricultura urbana. Pretende-se concluir que as práticas *ESG* nas indústrias de fertilizantes tendem a criar projetos para toda a cadeia produtiva de fertilizantes, fomentando a melhoria da atuação agroambiental dos países agrícolas. Assim, cadeias emergentes se fortalecerão, sendo a de fertilizantes orgânicos e organominerais uma delas. Com o fortalecimento dessas cadeias, haverá maior dependência de resíduos orgânicos, aumentando a possibilidade de reciclagem. Esse movimento possibilita uma integração da indústria de fertilizantes (que deverá estar mais próxima da matéria prima), as agriculturas urbanas (maior consumidora dos fertilizantes biológicos) e a população (maior produtora de resíduos orgânicos), aumentando a viabilidade de sustentabilidade nos meios urbanos no que toca à produção agrícola, consumo de alimentos e produção de resíduos sólidos.

Palavras-chave: *ESG*; Fertilizantes; Agricultura urbana; Cidades Sustentáveis; Meios para Desenvolvimento Sustentável.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA DIFUSÃO DE ADUBOS. **Anuário Estatístico de 2022**. São Paulo: 2022. Disponível em: anda.org.br. Acesso em: 04 mai 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.605, de 22 de janeiro de 2021. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de desenvolver o Plano Nacional de Fertilizantes. **Diário Oficial da União**: seção 1, p.1, 25 jan. 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10605.htm>. Acesso em: 27 abr 2023.

BRASIL. LEI Nº 10.257 DE 10 DE JULHO DE 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de julho de 2001.

EMBRAPA. **Visão 2030: o futuro da agricultura brasileira**. Brasília, DF: Embrapa, 2018. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/visao/o-futuro-da-agricultura-brasileira>>. Acesso em: 27 abr 2023.

GEHL, Jan. **Cidades para Pessoas**. Tradução Anita Di Marco. 2. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

JACOBS, Jane. **Morte e Vida de Grandes Cidades**. Tradução Carlos S. Mendes Rosa. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Tradução Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 04 de maio de 2023.

CIDADES SUSTENTÁVEIS: OS IMPACTOS DA COVID-19 NAS REGIÕES PERIFÉRICAS NO BRASIL

ISABELA ALBANO PORTO PEREIRA

Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Mestranda

Em 30 de janeiro de 2020, foi declarada pela Organização Mundial de Saúde estado de emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da COVID-19 que, em 11 de março de 2020, evoluiu para o estado de pandemia global. Apesar da COVID ter tomado amplas proporções diante da globalização, os registros de pandemias ao redor do mundo acompanham a história da humanidade, a exemplo da peste negra, cólera e gripe espanhola. Muitas pandemias estão intimamente relacionadas com a falta de saneamento básico e a ausência de espaços públicos saudáveis nas cidades. Além disso, o desenvolvimento de doenças zoonóticas, transmitidas de animais para seres humanos, está atrelado a transformações feitas pelo homem no meio ambiente, tais como: desmatamento e uso do solo, comércio ilegal ou irregular de animais silvestres, intensa produção agrícola e pecuária, resistência antimicrobiana e mudanças climáticas. Deste modo, a discussão quanto à saúde e ao enfrentamento às pandemias, como a COVID-19, não pode estar dissociada da discussão sobre sustentabilidade e o meio ambiente. A falta de saneamento básico e abastecimento de água, por exemplo, propiciam a contaminação não só pela ausência de condições de higiene para prevenção contra o vírus, como também pela possibilidade de contaminação via oral-fecal, já que foi atestada a presença do *coronavírus* em excrementos humanos, o que ter contribuído para os altos índices de contaminação. No âmbito internacional, as Nações Unidas adotaram 17 objetivos de Desenvolvimento sustentável, sendo que o ODS 6 e o ODS 11 da Agenda 2030 estão relacionados diretamente a água potável e saneamento básico e a preocupação com as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis. Neste sentido, o que se pretende com o presente trabalho é a análise da relação entre saúde e sustentabilidade, de modo a responder à seguinte pergunta: os impactos da pandemia da COVID-19 no Brasil poderiam ser minimizados caso tivéssemos avançado na Agenda 2030 e atingido as metas do ODS 6 e ODS 11? Para tanto, deverá ser utilizado o método de pesquisa documental, a partir da análise dos objetivos de desenvolvimento, especificamente o ODS 6 e ODS 11, bem como da análise de dados, sobretudo os dados referentes a saneamento básico, extraídos do Instituto ‘Trata Brasil’, bem como da Pesquisa Nacional de Saneamento básico de 2017, realizada pelo IBGE, e dados sobre os casos da COVID-19 extraídos do Ministério da Saúde, sem prejuízo da coleta de demais dados e utilização de revisão bibliográfica. A presente pesquisa, em fase inicial, encontra-se inserida no Projeto de Mestrado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, que tem por objeto o estudo da judicialização das políticas públicas de contenção à COVID-19 no território brasileiro, tendo sido possível concluir preliminarmente que o avanço na implementação das metas do ODS 6 e ODS 11, mediante garantia de saneamento básico e abastecimento de água nas cidades, poderia ter reduzido os impactos da pandemia, sobretudo à população mais vulnerável situada em regiões periféricas.

Palavras-chave: Saúde; COVID-19; Sustentabilidade; ODS 6; ODS 11.

REFERÊNCIAS

BEM, Andrea de; RICHTER, Marc François. Sustentabilidade em tempos de Pandemia (COVID-19). **RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia**. Vol. 1, N. 2, 2020. ISSN: 2675-6218. Disponível em <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/25/77>> Acesso em: 03/05/2023.

BOMBARDI, Larissa Mies; NEPOMUCENO, Luiz Maia. Covid-19, desigualdade social e tragédia no Brasil. **Le Monde Diplomatique Brasil**. 29 de abril de 2020. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/covid-19-desigualdade-social-e-tragedia-no-brasil/>> Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **OMS classifica coronavírus como pandemia**. 11 de março de 2020, atualizado em 10 de janeiro de 2023. Disponível em <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>> Acesso em 03 mai. 2023.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. Agência Brasil. **OMS declara estado de emergência global em razão do coronavírus**. 30 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-01/oms-declara-estado-de-emergencia-global-em-razao-do-coronavirus>> Acesso em: 03 mai. 2023.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Painel Saneamento Brasil, 2023**. Disponível em: <<https://www.painelsaneamento.org.br/>> Acesso em: 03 mai. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coronavírus Brasil, 2023**. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>> Acesso em: 03 mai. 2023

OLIVEIRA, Kainã. Saneamento básico precário facilita proliferação da covid-19 no Brasil. **Jornal da USP**. 18 de junho de 2020, atualizado em 18 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/saneamento-basico-precario-facilita-proliferacao-de-covid-19-no-brasil/>>. Acesso em: 03 mai. 2023.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima et al. Desafios da pandemia de COVID-19: por uma agenda brasileira de pesquisa em saúde global e sustentabilidade. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. 2020, v. 36, n. 4, e00040620.. Epub 22 Abr 2020. ISSN 1678-4464. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00040620>> Acesso em: 03 mai. 2023.

XIMENES, D. S.; MAGLIO, I.; FRANCO, M. de A. R. A infraestrutura verde nos espaços públicos como elemento de resiliência socioambiental pós-pandemia. **Labor e Engenho**, Campinas, SP, v. 14, p. e020011, 2020. DOI: 10.20396/labore.v14i0.8660779. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/labore/article/view/8660779>> Acesso em: 03 mai. 2023.

A INTERCONEXÃO ENTRE A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS E A LEI 13.709/2018

BRUNA PIRINO

Universidade Estadual de Campinas. Mestranda Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

O presente projeto aborda os princípios da Lei de Proteção de Dados e os direitos básicos do titular ante a crescente necessidade da gestão pública municipal rearranjar-se no intuito de promover melhor a inclusão por intermédio dos recursos tecnológicos e da produção de dados. A justificativa concentra-se na aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019, de autoria do senador Eduardo Gomes (MDB-TO), no dia 20/10/2021, elencando como direito constitucional a proteção de dados pessoais (SENADO FEDERAL, 2019). Desta feita, objetivou-se articular o princípio da autodeterminação informativa com o tratamento de dados pessoais dos cidadãos e exemplificar a sua utilização em políticas públicas. Para tanto, a metodologia adotada é explicativa, pois busca articular as normas da Lei Geral de Proteção de Dados (L. 13.709/2018) com relação ao poder público (art. 11, 23, da LGPD) e os direitos fundamentais (autodeterminação informativa, privacidade, dentre outros) para a gestão urbana mais eficiente. Neste sentido, José Luiz de Moura Faleiros Júnior (2017, p. 85) adverte a necessidade de uma nova “Administração Pública” capaz de gerir as antigas e as novas adversidades por meio da utilização dos dados pessoais almejando a promoção de uma gestão eficiente por meio de políticas públicas. Da mesma forma, dentre os 17 objetivos da Agenda 2030 da ONU, o objetivo 11 debruça-se para as “cidades e comunidades sustentáveis” a fim de solucionar problemas como a mobilidade, conectividade, privacidade, segurança, inovação no contexto das cidades mais tecnológicas, economias disruptivas e atividades mais sustentáveis (UN, 2020). Com relação aos resultados obtidos, no caso da administração pública, o art. 11, inciso II, alínea “b” da LGPD permite o “tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos”. Portanto, afere-se que a administração pública – abarcando os três poderes até as Cortes de Contas e do Ministério Público, desde que estejam atuando no exercício de funções administrativas - possui essa prerrogativa somente ao tratar os dados quando estes forem imprescindíveis para implementação de políticas públicas, caso contrário a coleta deverá incidir nas hipóteses do art. 7º da LGPD. Todavia, o termo “políticas públicas” não é estabelecido pela LGPD e ANPD, devendo-se levar em consideração o ato formal (ato normativo ou ajuste contratual) e a definição de um programa ou ação governamental em específico (ANPD, 2022). Para exemplificar, em 2022, nas cidades do estado do Paraná, a iluminação pública foi um serviço público desburocratizado pela LGPD, visto que a estimativa de economia anual é de aproximadamente R\$ 30 milhões com a troca do parque de iluminação da cidade. A solução para resguardar os dados dos cidadãos “é a formação de um comitê gestor para acompanhamento e mapeamento sobre o uso de dados pessoais pelo poder público municipal, baseado na norma ISO 27001” (SARTI, 2022). Portanto, é possível articular a privacidade do titular de dados e utilizá-los em prol da administração pública para que esta seja mais eficiente nos parâmetros da LGPD e da Constituição Federal.

Palavras-chave: LGPD; Políticas públicas; Direitos; Administração pública; Efetividade.

REFERÊNCIAS

ANPD (Brasil). **Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. Guia Orientativo, versão 1, pp. 4-25. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2023.

JÚNIOR, José Luiz de Moura Faleiros. Administração Pública consensual: novo paradigma de participação dos cidadãos na formação das decisões estatais. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 4, n. 2, pp. 69-90, jul./dez. 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/131126/130583>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

SARTI, Sharlene. Rede Cidade Digital. **Cidades do Paraná tratam de LGPD, PPP de Iluminação Pública e desburocratização dos serviços públicos**: congresso paranaense de cidades digitais e inteligentes reúne mais de 100 municípios em maringá. 2022. Disponível em: <<https://redecidadedigital.com.br/noticias/cidades-do-parana-tratam-de-lgpd-ppp-de-iluminacao-publica-e-desburocratizacao-dos-servicos-publicos/9672>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SENADO FEDERAL. **PEC 17/2019**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

UNITED NATIONS (UN). **The Sustainable Development Agenda**. United Nations. 2020. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/development-agenda/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

**EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA NECESSÁRIA
(RE)VISÃO DO PAPEL DAS FACULDADES DE DIREITO FRENTE AOS ANSEIOS
DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

LUÍS HENRIQUE BORTOLAI

*Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Metrocamp – Wyden –
Campinas/SP*

O presente trabalho objetiva uma (re)análise acerca da possibilidade de repensar o papel do acesso às informações jurídicas, de modo a possibilitar uma verdadeira ampliação do acesso à justiça, especialmente ao refletir sobre o papel das escolas, seja de ensino fundamental ou médio, na formação cidadã das crianças e dos adolescentes. Com a utilização de metodologias diferenciadas, especialmente da chamada “pesquisa-ação” realizou-se um projeto de extensão universitária na Faculdade de Direito, do Centro Universitário Metrocamp - Wyden, na cidade de Campinas/SP, durante os anos de 2021 e 2022, voltada à atuação junto às escolas, com palestras, minicursos e desenvolvimento de cartilhas, de temáticas de interesse dos estudantes e da direção da escola. Utilizando didáticas de fácil acesso, especialmente no que tange ao emprego de uma linguagem mais acessível e de compreensão mais simples, foi explicitado as crianças e os jovens de algumas escolas públicas e particulares da cidade de Campinas, estado de São Paulo, o papel do direito na vida das pessoas. Fundamentando-se nas disposições constitucionais, especialmente o artigo 5º, inciso XXXV, buscou-se, por meio do acesso às informações, concretizar o conhecimento jurídico, como disponível a todos, sem qualquer tipo de restrição ou impedimento. Trazer o direito para a vida das pessoas, por meio de ações específicas, como o estudo das políticas públicas e a realização das atividades extensionistas universitárias, por exemplo, foi uma experiência que enriqueceu a todos os participantes. Aos alunos, um aprendizado efetivo para a vida de seus direitos e deveres; aos universitários que atuaram nas escolas, a possibilidade de tornar prática a teoria dos bancos universitários; as escolas, por permitir uma nova visão crítica, a ser formada e redesenhada por todos os seus participantes; e a sociedade, que permite a formação, ainda que inicial, de pessoas mais conscientes e capazes de buscarem seus direitos e seus deveres. Concluiu-se que experiências como as desenvolvidas são exitosas e capazes de modificar a situação educacional brasileira, ainda que de maneira pontual, desde que se reveja a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e se incluam nos currículos oportunidades para trabalhar essas ideias, especialmente numa sociedade em que o tempo e a rapidez se tornaram regras para quase todas as situações.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Extensão universitária; Educação; Direitos humanos e conhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Líbia Maria Serpa; BOPP, Marjie Dee Weber. **Direito aplicado à educação**. Universidade luterana do Brasil (ULBRA). Curitiba: Ibpex, 2008.

BARTNIK, Fabiana Marques Pereira. **Ação extensionista em universidades católicas e comunitárias e sua avaliação**. Dissertação (Mestrado em Educação). Campinas: Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Nortfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

DOS SANTOS, Marcos Pereira. **Contributos da extensão universitária brasileira à formação acadêmica docente e discente do século XXI: um debate necessário**. In: Revista Conexão. 6. ed. Ponta Grossa: UEPG, 2010.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou Comunicação?** 8. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984.

ORTIZ, Mara Fernanda Alves. **Educação para o consumo: diagnóstico da compreensão do mundo econômico do aluno da educação de jovens e adultos**. Tese (Doutorado em Educação). Campinas: Universidade de Campinas, 2009.

PERRENOUD, Philippe. **Dez novas competências para ensinar**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2000.

O TRABALHO DECENTE COMO OBJETIVO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 8 DA ONU (ODS 8): UM PROJETO PROPOSITALMENTE INACABADO?

LEANDRO FARIA COSTA

Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Mestrando

O Trabalho Decente - concepção utilizada pela OIT desde 1999 que importou numa virada programática da forma de atuação da organização internacional – congrega, no seu âmago, quatro objetivos estratégicos, quais sejam - a proteção dos princípios e direitos fundamentais nas relações laborais, a geração de emprego de qualidade, a ampliação da proteção social e a adoção do diálogo social. Esses objetivos, ao seu turno, estão sofisticadamente relacionados com os diversos compromissos históricos da OIT, de modo que aglutinam os diversos instrumentos construídos pela OIT desde a sua fundação. Dessa maneira, essa concepção operacionaliza e busca estruturar de uma forma mais articulada e sofisticada do ponto de vista institucional os intentos relacionados ao mundo do trabalho. Além disso, a ONU, em 2000, engendrou os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), estabelecendo metas para o período entre 2000 e 2015 a serem cumpridas pelos seus países-membros. Como persistiu a necessidade de avanço em relação à diversas questões relacionadas ao futuro do planeta e, conseqüentemente, da Humanidade, a ONU, durante a RIO +20 em 2012, adicionou ao catálogo de compromissos internacionais os chamados Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), um plano de ação com 17 objetivos globais para serem cumpridos até o ano de 2030, a fim de que todos os países cresçam e cooperem nessa agenda de sustentabilidade. Nesse contexto, em 2015, as políticas públicas envolvendo o Trabalho Decente ganharam novo relevo, uma vez que foram incorporadas na Agenda 2030 através do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 8 – ocasião em que também se aduz a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, além do emprego pleno e produtivo. No entanto, a ideia da inclusão do Trabalho Decente aos ODS parece figurar apenas como mais uma das inúmeras tentativas da meramente simbólicas de proteção dos direitos humanos – em especial, do direito do trabalho – formuladas no âmbito do sistema universal de direitos humanos, sem a correspondência fática mais assertiva. Desse modo, entende-se o *problema de pesquisa*: A inclusão do Trabalho Decente como ODS 8 é um projeto propositalmente inacabado por parte dos atores globais? Assim, como *conclusão parcial*, o presente estudo aponta que a pretensa dificuldade de implementação do Trabalho Decente como ODS 8 coaduna com a lógica retórica e unicamente propositiva dos organismos internacionais em elaborarem medidas que, quando muito, apenas mitigam superficialmente as violações de direitos, mas não se aprofundam no sentido da construção efetiva de uma nova perspectiva materialmente sensível. Para tanto, foram empregadas a metodologia hipotético-dedutiva de abordagem e a metodologia bibliográfica de procedimento, valendo-se da leitura de textos sobre sociologia, processo histórico, economia e do direito que tenham realizado a abordagem dos temas em questão.

Palavras-chave: Trabalho Decente; OIT; Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; ONU.

REFERÊNCIAS

BELTRAMELLI NETO, Silvio; BONAMIM, Isadora Rezenda; VOLTANI, Julia de Carvalho. Trabalho Decente segundo a OIT: Uma concepção democrática? Análise crítica à luz da teoria do contrato social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 1, p. 1-36, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33853>. Acesso em: 26 abr. 2023.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. “**É tudo novo, de novo**”. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Trabalho decente e desenvolvimento econômico**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 26 abr. 2023.

PERUZZO, Juliane Feix; VALENTIM, Erika Cordeiro do Rego Barros. A ideologia empreendedora: ocultamento da questão de classe e sua funcionalidade ao capital. **Temporalis**, Brasília: ABEPSS, v. 17, n. 34, jul/dez 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/17914>. Acesso em: 26 abr. 2023.

THE MILLENNIUM development goals report. New York: United Nations, 2015. Disponível em: <https://unstats.un.org/wiki/display/mdgs>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SÃO PAULO E O ODS 11: DA RETIRADA DAS BARRACAS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA AOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARA INVESTIDORES

LUCCAS CAMARGO ZAMBRANO

Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP)

Neste artigo, buscou-se demonstrar que a cidade de São Paulo em muito se distancia da concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Agenda 2030 da ONU, em especial os ODS11.1 e ODS11.3. A materialização desses objetivos, além de ser um compromisso formalmente aderido, é um marco civilizatório que deve ser perseguido por toda a administração pública, entretanto, a cidade de São Paulo encontra dificuldades político-econômicas historicamente postas. O cumprimento de uma forma jurídica é sempre exigido, porém as condições materiais para que o que foi proposto seja realizado são, muitas vezes, apenas ao debate. Ao aderir à Agenda 2030, o Brasil, demonstrou interesse e compromisso com suas metas, e essas, pôr sua vez, se contrapõe à interesses privados, que moldam o cotidiano de cidades como São Paulo. Para demonstrar tais contradições, foi analisado dois fatos que marcam extremos opostos na cidade, sobre o recorte da habitação e do direito à cidade: o número crescente de pessoas em situação de rua desde 2015 e as atuais políticas públicas voltadas à essa população, principalmente as recentes ações da prefeitura, como a retirada das barracas; e a alta especulação imobiliária com o número crescente de empreendimentos imobiliários, como “studios”, que são planejados e vendidos como investimentos para um público-alvo de investidores e não moradores. A contraposição desses extremos, ambos crescentes, demonstra a inação do poder público, seja por decisões de representantes políticos desinteressados nessas pautas, seja por um entrave de interesses no momento de realizar/aplicar projetos e regras. O estudo realizado utilizou dados de institutos de pesquisas e estatísticas, periódicos qualificados e a análise de normas e tratados, nacionais e internacionais, para evidenciar a falta de adequação da cidade de São Paulo às expectativas geradas pelos objetivos da Agenda 2030; e o levantamento das dificuldades para materializar os objetivos foi realizado com base em livros conceituados. Conclui-se reafirmando a urgência em se perseguir a concretização do ODS 11 da ONU; evidencia-se algumas barreiras político-econômicas que se erguem contra essas metas em São Paulo, é analisado que o histórico e conjuntura atual da cidade não produz boas perspectivas para a materialização desses objetivos no prazo determinado pela Agenda 2030; e levanta-se algumas propostas para avançar no debate.

Palavras-chave: Direito à moradia; Cidades sustentáveis; São Paulo; Direitos Humanos; Pessoas em situação de rua.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Nações Unidas. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Objetivo de desenvolvimento sustentável 11 Cidades e comunidades sustentáveis**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Estatuto da Cidade**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em: 04 maio 2023.

ENGELS, Friedrich. **Sobre a Questão da Moradia**. São Paulo: Boitempo, 2015.

HARVEY, David. **17 contradições e o fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROLNIK, Raquel. **São Paulo: o planejamento da desigualdade**. São Paulo: Fósforo, 2022.

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO BRASILEIRO E A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS

BIANCA CHBANE CONTI

Universidade Estadual de Londrina. Aluna Especial de Mestrado

Sabe-se que, com a urbanização brasileira se intensificou a busca por moradia urbana. No entanto, também se observou a dificuldade da população de baixa renda de se manter em condições adequadas de habitação, de forma que lhes resta apenas a sua instalação em locais periféricos, distantes do local de trabalho, com pouco ou nenhum acesso aos serviços públicos essenciais e, tampouco ao lazer. Tal realidade é contrária à exigência posta pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Cidade de garantia do direito à moradia e a cidades sustentáveis. Assim, considerando a existência de normativos prevendo a garantia do direito à moradia e a cidades sustentáveis, deve-se refletir as razões pelas quais tais direitos não são garantidos em sua plenitude. Portanto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar os padrões de ocupação do solo urbano brasileiro, a fim de compreender de que forma o uso do solo representa um obstáculo que dificulta ou impede a efetivação do direito à moradia e a cidades sustentáveis como um todo. Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa desenvolveu-se por intermédio do método hipotético-dedutivo e da utilização de legislações e pesquisas, se apoiando – principalmente - nos conceitos e fundamentos teóricos abordados por Paul Singer, Henri Acselrad. Durante a pesquisa, identificou-se que a manutenção da especulação imobiliária – caracterizada pela produção de vazios e de áreas inutilizadas – faz com que se intensifique a dificuldade de se garantir condições adequadas de habitação para toda população. Com isso, percebeu-se provisoriamente que, ainda que oficialmente o uso do solo urbano seja regulamentado por políticas públicas que seguem diretrizes normativas, fato é que a terra urbana é posta a serviço do capital – ou pelo menos influenciada por ele - e não do interesse coletivo. E isto torna essencial e urgente que se tenha uma maior intervenção do Poder Público, principalmente para que haja a aplicação conjunta dos institutos jurídicos e políticos, tais como a desapropriação e a regularização fundiária, bem como que seja dada a destinação correta de tais áreas, a fim de que se efetive o direito à moradia e a cidades sustentáveis como um todo.

Palavras-chave: Habitação; Solo Urbano; Função Social; Cidades Sustentáveis; Especulação Imobiliária.

REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. “Sentidos da sustentabilidade urbana”. In ACSELRAD, Henri (Org.). **A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**. Rio de Janeiro: DP&A, 2001.
- ALFONSIN, Jacques Távora. “Do “diga que eu não estou” à relação entre pobreza e função social da terra no Brasil”. In ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (orgs.) **Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ALFONSIN, Betânia de Moraes. “Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na Nova Agenda Urbana – HABITAT III” In **Revista de Direito da Cidade**, vol. 09, nº 3, 2017, pp. 1214-1246.
- CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; FAUTH, Gabriela. “Desafios do direito à cidade às vulnerabilidades na perspectiva do pluralismo jurídico”. **CONPEDI LAW REVIEW | OÑATI, ESPANHA | v. 2 | n. 3 | p. 104 - 118 | JAN/JUN. 2016**.
- FERNANDES, Edésio. “A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil”. In ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (orgs.) **Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- FERNANDES, Edésio. “Do Código Civil ao Estatuto da Cidade: algumas notas sobre a trajetória do direito urbanístico no Brasil”. In FERNANDES, Edésio. **Questões anteriores ao direito urbanístico**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2006.
- MÜLLER, Cristiano. “Os conflitos fundiários urbanos no Brasil desde uma perspectiva crítica dos direitos humanos”. In ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio. **Direito à moradia adequada**. O que é, para quem serve, como defender e efetivar. Belo Horizonte: Forum, 2014.
- SILVA, José Antônio Tietzmann e. “As perspectivas das cidades sustentáveis: entre teoria e prática”. In BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Édís. (Coords.) **Revista de direito ambiental**. N. 43, ano 11. São Paulo: Editora RT., julho-setembro 2006.
- SINGER, Paul. “O uso do solo urbano na economia capitalista”. In: MARICATO, Ermínio, org. **A produção capitalista da casa (e da cidade) no Brasil industrial**. São Paulo, Alfa-Omega. 1982.

DIREITO À CIDADE NO BRASIL E A SITUAÇÃO DO BAIRRO ALTO DA PENHA, EM CRATO, CEARÁ: UM CASO DE INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL?

PEDRO GEORGE SALES TORRES

Universidade Regional do Cariri (URCA). Graduando em Direito

RÁRISSON JARDIEL SANTOS SAMPAIO

Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestrando em Ciências Jurídicas

A realidade urbana brasileira mostra que a garantia do direito à cidade ainda é falha. O espaço urbano é vivenciado fragmentariamente pelos sujeitos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que vivem a cidade como privatização, sob a expansão da indiferença (BENACH, 2017). No meio urbano, tem-se que o investimento público, quando influenciado pelo mercado, invisibiliza áreas marginalizadas, configurando-se um fator de exclusão social. Essas operações são desenvolvidas por políticas públicas de partilha de recursos desigual no espaço (BENACH, 2017). Na sociedade capitalista, há um embate entre o valor de uso e o valor de troca do espaço urbano, onde o primeiro se refere ao pertencimento afetivo dos moradores, enquanto o segundo se caracteriza pela finalidade econômica e lucrativa (LEFEBVRE, 2001). O valor de troca se sobressai e ocasiona uma transgressão ao direito à cidade ou direito à vida urbana (viver a cidade). No Brasil, há mecanismos jurídicos que propõem a efetivação desse direito, como Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2002), que inova ao instituir em âmbito nacional a função social da cidade, na forma do que prevê a Constituição Federal (CF/88) em seu art. 182, §2º. Todavia, estes ainda se apresentam sob a ótica liberal do estado de bem-estar social. A ocupação de áreas marginalizadas do meio urbano é uma forma de injustiça ambiental, porquanto relega às classes mais vulneráveis a instalação em áreas de risco, portanto, mais suscetíveis a desastres ambientais (ACSELRAD et al., 2009). O bairro Alto da Penha é uma área localizada próxima ao centro urbano do município de Crato, no Estado do Ceará, Brasil. Foi construído às margens do Rio Grangeiro, conhecido como Rio Cafundó (PRIMO, 2018). Trata-se de um dos bairros mais antigos do Crato, inicialmente habitado por poucas famílias. Em meados dos anos sessenta, as terras do bairro começaram a ser parceladas em lotes, a preços baixos (SOUZA, 2014). O bairro Alto da Penha encontra-se historicamente inserido em um contexto de vulnerabilidade e estigma em razão dos seus elevados índices de pobreza (BEZERRA, 2020). Ambientalmente, a construção do bairro se deu sobre área de risco: uma encosta em erosão. São nas áreas desprezadas pelo mercado, ambientalmente frágeis, como na encosta em erosão do bairro Alto da Penha, que a população pobre se instala, não por desapego à lei, mas por necessidade. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva descrever, a partir do contexto do bairro Alto da Penha, em Crato-CE, como a ocupação de áreas de risco é uma forma de transgressão ao direito à cidade na Região Metropolitana do Cariri (Ceará), sobretudo quanto aos moradores que habitam em espaços de vulnerabilidade. A metodologia utiliza abordagem qualitativa, de natureza básica, com estudo de caso de objetivos descritivos, mediante procedimentos bibliográficos e documentais. Nessa realidade urbana, urge de maneira imediata a realização de iniciativas paliativas de urbanização, visando proporcionar melhores condições de vida à população. Estas requerem, seja por meio de políticas públicas, o oferecimento de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos essenciais.

Palavras-chave: Direito à cidade; Meio urbano; Injustiças socioambientais; Políticas públicas; Bairro Alto da Penha em Crato-CE.

Agradecimentos: Faz-se menção de agradecimento ao Grupo de Direito Urbanístico e Estudos Socioambientais do Cariri (GDURBES/URCA), âmbito de produção do trabalho, vinculado ao Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos Fundamentais (GEDHUF/URCA/CNPq).

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BENACH, Núria. Da desigualdade social à justiça espacial. **Justiça espacial e o direito à cidade**. Organizado por Ana Fani Alessandri Carlos, Glória Alves e Rafael Faleiros de Padua. São Paulo: Editora Contexto, 2017.

BEZERRA, F.H.S., et al. Laboratório de Estudos Urbanos, Sustentabilidade e Políticas Públicas. **Alto da Penha: Historicidades**. Juazeiro do Norte, 2020. Disponível em: <https://laurbs.ufca.edu.br/lancamento-cartilha-alto-da-penha-historicidades/>. Acesso em: 01 de abril de 2023.

LEFEBVRE, H. **Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

PRIMO, Raimundo Edilglecio Correia. **Cultura Sustentável: Protagonismo Comunitário, Desenvolvimento e Sustentabilidade no Alto da Penha em Crato-CE**. Juazeiro do Norte, 2018.

SOUZA, Romênia Oliveira de. Por outros modos de perceber a pobreza: Narrativas imagéticas de moradores do bairro Alto da Penha. Crato-Ceará. **(Dissertação de mestrado em Desenvolvimento Regional Sustentável)**. Juazeiro do Norte, CE: UFCA, 2014.

POLÍTICA PÚBLICA DE MICRORREDES SOLARES À LUZ DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

GIOVANNA VOORN MONTEIRO

Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Mestranda

O presente resumo contempla o estudo sobre a necessidade de política pública de microrredes à luz da sustentabilidade ambiental promovida em face de eventos climáticos, sob a perspectiva da resiliência das microrredes solares na manutenção de energia elétrica na ocorrência de eventos climáticos. O objetivo é despertar a necessidade de implantação de uma política pública de microrredes solares para a projeção de cidades mais sustentáveis com o incentivo de adoção desta tecnologia que possui o condão de reduzir as perdas elétricas e aumentar a segurança energética promovendo a regular distribuição de energia elétrica à população mesmo na ocorrência de eventos climáticos. A partir do método hipotético-dedutivo, este trabalho tem por base o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Relatório Nosso Futuro Comum da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1983 da Organização das Nações Unidas (ONU) e meta número sete dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecido pela ONU até 2030, de garantir energia limpa e acessível, tendo à vista que sustentabilidade, para a ONU, é um objetivo de longo prazo, o qual será alcançado pela adoção de processos e medidas pelos países. Sob a perspectiva da sustentabilidade com ênfase no meio ambiente, verificar-se-á sob a égide da geração de energia solar fotovoltaica, o Art. 176, §4º, da CF/88, a Resolução Normativa nº 482/2012 e 687/2015 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e Lei 14.300/22 dentre outras fontes legislativas e estrangeiras que regulem as microrredes, ora definidas pelo Art.1, XII desta Lei como a integração de vários recursos de geração distribuída, armazenamento de energia elétrica e cargas em sistema de distribuição secundário capaz de operar conectado a uma rede principal de distribuição de energia elétrica e também de forma isolada, controlando os parâmetros de eletricidade e provendo condições para ações de recomposição e de autorrestabelecimento. No mais, este resumo parte do referencial teórico que envolve a viabilidade de microrredes e sua estrutura regulatória nacional e internacional no intuito de alcançar a sustentabilidade. Significa, nesse sentido, promover a proteção de redes de distribuição de energia elétrica, a prevenção das perdas elétricas e manutenção da regular distribuição de energia. Em suma, a incorporação das microrredes solares no discurso jurídico incorpora a necessidade de se debater política pública que incentive a pesquisa e permita a adoção e inovação dessa tecnologia para a implementação de cidades mais sustentáveis e tecnológicas.

Palavras-chave: Política Pública. Microrredes. Sustentabilidade Ambiental. Eventos Climáticos.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, D. Felice Falivene; DA SILVA, L. Pereira C.; FONSECA, I. Celeste. A Natureza Jurídica da Geração Distribuída de Energia Elétrica no Brasil. **Revista de Direito Público**, v. 19, n. 104, 31 jan. 2023.

DESENVOLVIMENTO, C. M. SOBRE M. A. E. **Relatório Brundtland – Nosso Futuro Comum**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

JOKURA, Tiago. **O que é sustentabilidade?** 10 fev. 2022. Disponível em: <<https://netzero.projeto draft.com/o-que-e-sustentabilidade/>>. Acesso em 29 abr. 2023.

UNIDAS, Organização das Nações. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br#:~:text=Os%20ecossistemas%20sustentam%20toda%20a,prevenir%20a%20extin%C3%A7%C3%A3o%20em%20massa>>. Acesso em 29 abr. 2023.

UNIDAS, Organização das Nações. **Energia limpa e acessível**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/7>>. Acesso em 29 abr. 2023.

**SUSTENTABILIDADE E DIREITOS HUMANOS: MULHERES IMIGRANTES
VÍTIMAS DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO
NA CIDADE DE SÃO PAULO**

HELOÍSA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA

Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP)

O presente trabalho tem como ideia central promover uma conceituação mais ampla e complexa sobre Sustentabilidade e explicar como se relaciona com os direitos humanos, focado em analisar mulheres imigrantes vítimas da escravidão contemporânea na cidade de São Paulo. Geralmente, a ideia de sustentabilidade é sempre ligada para o lado ambiental, porém consiste na capacidade sustentação de um sistema. Sistema esse que mantém a invisibilidade das pessoas em labor precário de forma maestral. Com o fenômeno da globalização que contribuiu para a acumulação de capital desenfreado e maximização dos lucros em detrimento da valorização da força de trabalho, contribuindo também para a precarização do trabalho. Onde se prevalece a lógica da acumulação de capital infinita. Contudo, se mostra visível os desafios do Estado Democrático Direito, na qual, há violação do princípio basilar da nossa Constituição de 1988, dignidade da pessoa humana. A partir dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), adotados em 2015 pelo Brasil, observa-se que a situação das mulheres imigrantes em São Paulo deve estar alinhados com o compromisso específico de materializar os ODS números 5, 8 e 11, assim como as normas do ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho presente irá explicar como se dá a relação de sustentabilidade e trabalho análogo à escravidão, direcionado as mulheres imigrantes que saem de seus países de origem em busca de melhores oportunidades, em que as nacionalidades mais comuns são em maioria de países da América Latina, venezuelanas, paraguaias, haitianas e bolivianas. São regatadas de trabalhos precarizados, que em maior parte na cidade de São Paulo são localizados nos Bairros do Bom Retiro e Brás (centro da cidade) em empresas têxtil, que trabalham na produção de roupas. Também se preocupa em mostrar os processos que as vítimas passam após serem resgatas, o órgão estadual responsável é a secretaria de Justiça e cidadania, por meio do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de São Paulo (NETP). A primeira etapa é o acolhimento em seguida, é a busca de um trabalho já relacionado com a capacitação da vítima, logo após as imigrantes farão um curso para aprender português. Todas essas etapas para o trabalho de regularização acontecem através do Centro de Integração da Cidadania do Imigrante (CIC) e do NETP.

Palavras-chave: Imigração. Mulheres. Objetivos para o Desenvolvimento sustentável. Igualdade. Direitos humanos.

REFERÊNCIAS

MASTRODI, Josué e col. O dever de cidades incluídas em favor das mulheres negras. *Revista da cidade*, vol. 10, nº 2, INSS 2317-7721, pp. 862 – 886. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/31664>>. Acesso em: 04 mai. 2023.

MATIAS, Jéssica Carreiro. **Migrações contemporâneas e trabalho em condição análoga à de escravo: os imigrantes bolivianos na indústria têxtil de São Paulo**. 2016. 91 f. Monografia (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/16207>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. **A Agenda 2030**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

RIOS, Diego e col. Trabalho Escravo Contemporâneo: A exploração dos bolivianos nas indústrias têxteis e confecções de São Paulo. **Percursos – Anais do IV CONLUBRADEC**. vol.04, nº.31, Curitiba, 2019. pp. 274 – 277. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/3802>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RODRIGUES, Thaís de Araújo. **Consumo e sustentabilidade social: o impacto do trabalho análogo ao escravo no comportamento do consumidor de vestuário**. 2020. 137 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) —Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em:<<https://bdm.unb.br/handle/10483/27656>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CIDADES MAIS SUSTENTÁVEIS E A INTERFACE COM ENERGIA LIMPA

ALESSANDRA DA CRUZ OLIVEIRA

Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Graduada

VINÍCIUS COLOVATI BARROS

Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Graduada

A preocupação com a questão da Sustentabilidade, intimamente ligada com a da Preservação Ambiental, se mostra cada vez mais premente nos debates atuais e internacionais, porque percebeu-se (não sabemos ainda se tardiamente) que a preservação do meio ambiente está intimamente ligada à preservação da própria espécie humana e com sua perpetuação em nosso mundo. Desta forma, ao longo das últimas décadas, inúmeras Conferências foram organizadas e Tratados Internacionais foram celebrados a fim de discutir o tema acima. Dentro as Conferências, podemos citar a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, de 1993, que reafirmou, em seu art. 10, o *Direito ao Desenvolvimento*, como inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais. Em 1992, no Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, na qual foi tratado sobre a necessidade da resolução conjunta dos problemas de desenvolvimento socioeconômico e ambiental, sendo estabelecido o conceito de *Desenvolvimento Sustentável*, nos princípios 3º e 4º. No entanto, o principal documento sobre o tema que devemos analisar é o da *Nova Agenda Urbana*, adotada na Habitat III pela ONU em 2016, na qual o papel das cidades na sustentabilidade é repensado, pois *“as cidades podem ser a fonte de soluções dos desafios enfrentados pelo mundo atualmente, em vez de sua causa. Se bem planejada e administrada, a urbanização pode ser uma poderosa ferramenta para o desenvolvimento sustentável tanto para países desenvolvidos quanto para países em desenvolvimento”*. Ou seja, uma *“cidade sustentável”*, é entendida como aquela que faz uso de boa infraestrutura, planejamento e, principalmente de *energias limpas*, diretamente ligada ao já citado Direito ao Desenvolvimento, já que a sustentabilidade se insere no que hoje se entende por desenvolvimento: o avanço tecnológico e criação de empregos, além do aumento da qualidade de vida da população, que caminham lado a lado com a preservação ambiental. Dentre as medidas necessárias a serem tomadas a fim de se atingir tal desenvolvimento sustentável, é impossível que não seja discutida a substituição dos combustíveis fósseis, tão populares no caso brasileiro, por outras fontes energéticas menos nocivas ao meio ambiente. As chamadas energias limpas são aquelas que não produzem, ou produzem de forma muito reduzida, gases de efeito estufa e são vistas como renováveis. Assim, para a solução da problemática do desgaste ambiental, são necessárias Políticas Públicas, visto que possuem um papel fundamental dentro desta temática, já que carregam, em seu escopo, conteúdos de direitos humanos, intrinsecamente relacionados com a realização e promoção dos chamados direitos difusos (desenvolvimento). Sob esse viés, compreende-se que essas Políticas refletem a vontade coletiva da sociedade em buscar a dignidade de sua própria existência, permitindo a construção de melhores condições econômicas, sociais, ambientais e políticas dentro da coletividade.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Meio ambiente; Políticas públicas; Direitos humanos; Energia limpa.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Joaquim Francisco de. Combustíveis fósseis e insustentabilidade. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 60, n. 3, p. 30-33, set. 2008. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000300011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 01 mai. 2023.

FALEIROS JUNIOR, Roberto Galvão et al. Perspectivas Críticas dos Direitos Humanos e Políticas Públicas no Estado Brasileiro. In: MANAGLIA, Elisabete. **Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade: temas atuais**. Franca: Editora Unesp, 2011. p. 1-269. (Cultura Acadêmica). Disponível em: file:///C:/Users/uuser/Downloads/LIVRO_-_Direito_Políticas_publicas_e_Sustentabilidade_-_Elisabete_MANIGLIA_-_2011 [1].pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.

GOELLNER, André Saldanha. **Ação antrópica e meio ambiente: sustentabilidade discutida a partir da ONU**. 2017. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/180509>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nova Agenda Urbana**. 2016. Adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III). Disponível em: www.habitat3.org. Acesso em: 03 mai. 2023.

PORTO, Uelton Carlos et al. O Desenvolvimento Sustentável e as Políticas Públicas de Sustentabilidade: uma análise do documento “our common future”. In: MANAGLIA, Elisabete. **Direito, Políticas Públicas e Sustentabilidade: Temas atuais**. Franca: Editora Unesp, 2011. p. 1-269. (Cultura Acadêmica). Disponível em: file:///C:/Users/uuser/Downloads/LIVRO_-_Direito_Políticas_publicas_e_Sustentabilidade_-_Elisabete_MANIGLIA_-_2011 [1].pdf. Acesso em: 01 mai. 2023.